

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico CRM-ES nº 90.019/2025
Processo SEI nº 25.8.00000.5818-2
Recorrente: Cidades do Brasil TV & Cultura Ltda.
Recorrida: AIS Comunicação e Estratégia Ltda.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRM-ES

A AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA., já qualificada nos autos, vem, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CIDADES DO BRASIL TV & CULTURA LTDA., requerendo o seu integral desprovemento, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA DELIMITAÇÃO EXATA DO QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO

A empresa recorrente interpõe recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda., alegando, em síntese:

- suposta substituição indevida de atestados de capacidade técnica por notas fiscais;
- suposta apresentação de documentos intempestivos, emitidos após a abertura do certame;
- suposta ausência de comprovação da capacidade técnica da equipe a fim de suprir as exigências do edital;

Com base nessas alegações, a Recorrente sustenta que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada do certame.

Ressalta-se que o recurso da Recorrente não questiona a proposta comercial da Recorrida, nem a compatibilidade do preço, nem a adequação do objeto, nem a regularidade fiscal, jurídica ou econômico-financeira.

É, portanto, dentro dos limites e itens citados que as presentes contrarrazões se desenvolvem. E, desde já, importa registrar que o recurso apresentado parte de uma leitura fragmentada dos documentos, além de interpretação equivocada e excessivamente restritiva do edital, desconsiderando a natureza específica do objeto licitado, a disciplina expressa da diligência prevista no próprio instrumento convocatório e a lógica técnica de execução dos serviços a serem contratados.

Entretanto, como será demonstrado, as alegações apresentadas não encontram respaldo jurídico ou fático, resumindo seu recurso ao resultado de mera especulação, desconhecimento sobre a legislação vigente em relação as competência e responsabilidades da Administração em procedimentos licitatórios, interpretação equivocada do edital e ampla distorção sobre a dinâmica definida para este certame.

II – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O presente certame foi conduzido em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como às regras previstas no instrumento convocatório. Mas a espinha dorsal do recurso apresentado pela Recorrente é a tentativa de transformar a diligência em ilegalidade. O problema é que essa tese colide frontalmente com a legislação vigente, com o edital e com a jurisprudência do TCU.

Objeto da licitação consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção audiovisual para videocasts e podcasts sob demanda, incluindo produção de roteiro, gravação, direção e edição de conteúdo.**



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto do XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

A empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda. apresentou tempestivamente proposta regularmente cadastrada no sistema eletrônico, contemplando todos os itens exigidos no Termo de Referência.

A proposta foi apresentada em conformidade com o edital e incluiu declaração expressa de que todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto foram provisionados, atendendo às exigências editalícias. Toda a documentação apresentada pela Recorrida foi analisada pela Administração que, conforme sua competência e avaliação tinha autonomia para exercitar diligências, as quais foram realizadas e, conforme critérios estabelecidos pela Comissão de Licitação, com base no Termo de Referência e Edital Licitatório, considerou a Recorrida habilitada.

Dessa forma, iniciamos esta exposição garantindo que não há qualquer irregularidade quanto à participação da Recorrida no certame ou quanto a sua habilitação, seguindo fielmente todas as disposições que regem o edital desta contratação e que preconiza a Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III – DA LEGALIDADE DE DILIGÊNCIAS DOCUMENTAIS

A Recorrente sustenta que a diligência realizada pelo Pregoeiro teria permitido a inclusão intempestiva de documentos indevidamente, como se a Administração houvesse admitido inovação ilícita na fase de habilitação. Tal alegação não procede, porque desconsidera a disciplina expressa do próprio edital, que é inequívoco, a regra do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

O **Edital** autoriza expressamente a diligência da arrematante para complementação de informações e aferição de condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame, ao prever, no **item 8.14**, que *“admite-se a apresentação de novos documentos de habilitação e/ou complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas”, inclusive “para a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame”, bem como para o “suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante”.*

Portanto, cabia à Administração atuar exatamente como o fez e pode ser acompanhado abaixo: realizar a seu exclusivo critério diligência(s); exigir documentos deliberadamente de acordo com a avaliação da comissão, inclusive, repetindo esse processo quantas vezes julgar necessário até que se sane qualquer dúvida para preservar a garantia do processo; e, neste caso, cabe as empresas participantes do certame, exclusivamente, seguir as orientações dispostas no chat, meio de comunicação formal definido para acompanhamento. Ao pregoeiro, neste sentido, ainda cabe conceder prazos ou extensões de acordo com seu entendimento, conforme preconiza a legislação sobre sua autoridade na condução da licitação.

Fortalecemos assim que a própria **Lei nº 14.133/2021** segue na mesma direção. Em seu art. 64 dispõe literalmente: *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

Ou seja: a própria lei distingue, de forma clara, a inovação documental vedada da complementação documental admitida em diligência, desde que voltada a esclarecer, confirmar ou demonstrar situação preexistente. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na solicitação do Pregoeiro e sua admissão de documentação complementar destinada a comprovar uma condição que já existia quando da abertura da sessão pública.

Esse entendimento foi também expressamente afirmado pelo **TCU no Acórdão 1.211/2021-Plenário**, cuja ementa discorre sobre a *“vedação indevida à inclusão posterior de documento que atestasse condição preexistente, em afronta ao princípio do formalismo moderado”,* assentando que *“admitir a juntada de*



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

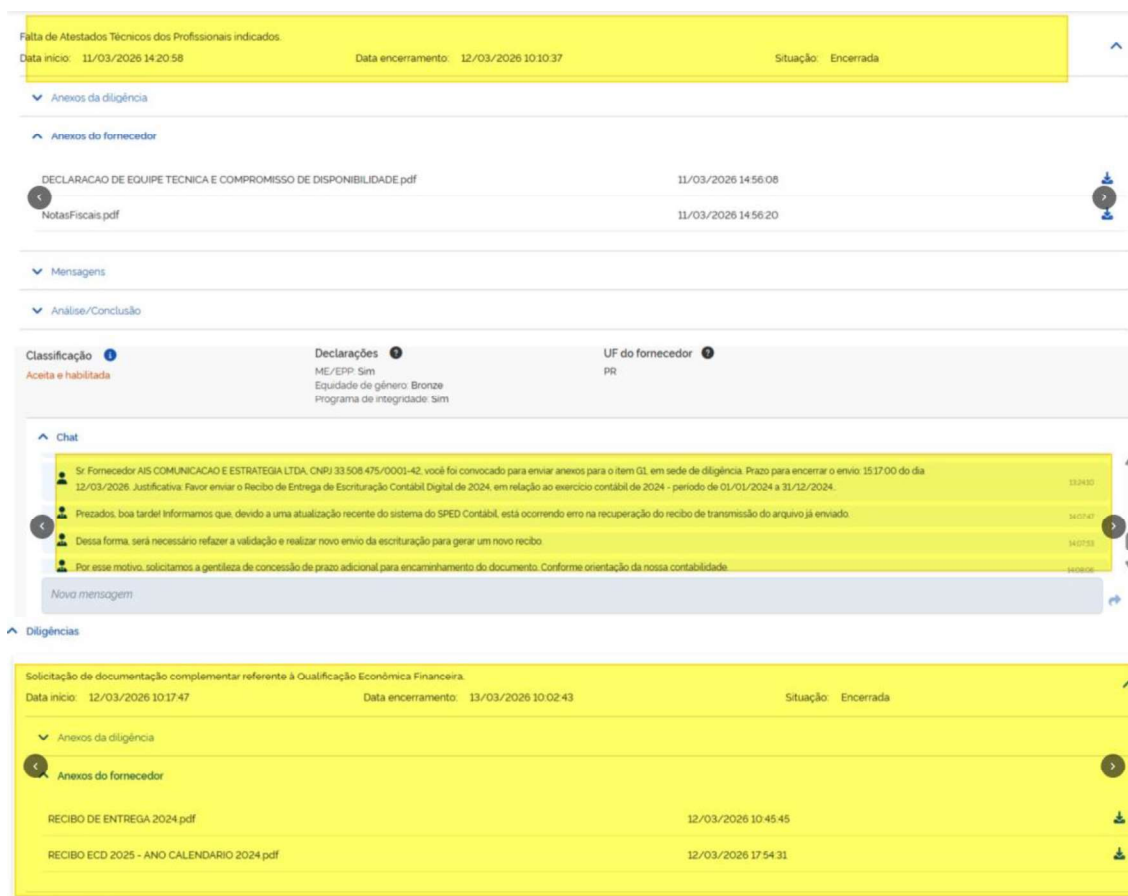
Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-044
(+351) 916 166 256

documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”.

No mesmo sentido, o **Acórdão 2.443/2021-Plenário** consolidou que “a vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.

A jurisprudência do TCU, portanto, não apenas admite como prestigia a atuação diligente da Administração quando voltada à busca da verdade material e da proposta mais vantajosa para a entidade, sem apego a formalismos excessivos.

No caso concreto, foi exatamente isso que ocorreu. A diligência não teve por finalidade permitir à Recorrida apresentar sua capacidade técnica, alterar sua proposta ou suprir requisito inexistente à época do certame. Sua finalidade exclusiva foi permitir à Administração aferir, com maior precisão, o atendimento às exigências dos itens **9.37.1 a 9.37.8 do edital**, isto é, verificar a qualificação técnico-profissional vinculada à equipe já informada, sem a criação de novos fatos e sim de complementação dos fatos anteriores. Em outras palavras, tratou-se de típica hipótese de complementação e esclarecimento documental acerca de fatos preexistentes, **condição esta expressamente admitida pelo item 8.14.1 do edital e pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**



O edital, documento majoritário neste certame, autoriza diligências para complementação de documentos e informações; a lei autoriza diligências para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e a Administração, no exercício legítimo dessa prerrogativa e de defesa de seus interesses de contratação, seguiu ambos os requisitos e avaliou todo um conjunto documental apresentado para formar sua convicção acerca da capacidade técnica da Recorrida.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto do XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Solo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-044
(+351) 916 166 256

A tese da Recorrente parte de uma premissa equivocada: a de que a mera data posterior de emissão de documentos, por si só, demonstraria a criação intempestiva da condição de habilitação. Isso não é juridicamente correto. O que a lei veda é a comprovação de novo fato, superveniente e inexistente à época da disputa; não a apresentação posterior de documento que exteriorize, formalize ou detalhe uma condição já existente quando da abertura da sessão pública. Foi precisamente por isso que o TCU afastou leituras literais e excessivamente rígidas em seu art. 64, reconhecendo que a diligência deve servir ao saneamento de falhas, ao esclarecimento da documentação e à comprovação de condição preexistente, e não à eliminação automática de licitantes por formalismo desarrazoado.

Também não procede a tentativa da Recorrente de reduzir toda a controvérsia ao argumento simplista de que “notas fiscais não substituem atestados”, ignorando o conjunto de informações e documentos já apresentados anteriormente — tempestivamente — que comprovam a capacidade técnica da Recorrida na etapa pertinente e seguindo rigorosamente as orientações do processo. Embora a questão neste item não seja clarificar sobre a capacidade técnica propriamente da Recorrida, o detalhamento garante que a tese de “intempestividade” não se mantenha quando se sustenta que o caráter objetivo do procedimento alegado pela Recorrente não foi de substituição de documentos, foi de complementação e, portanto, não há de ser julgado como fora do tempo.

Essa inferência é logicamente falha e juridicamente insuficiente, ratificando-se que o que o item **8.14.1 do edital e o art. 64 da Lei 14.133** vedam é a comprovação de fato superveniente que não existia à época da abertura do certame; não vedam sob qualquer circunstância a apresentação posterior de documentos destinados a complementar informações já prestadas solicitadas em diligência, tampouco, sob fatos já existentes, como a capacidade técnica da AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, a experiência de sua equipe e seu vínculo com a Recorrida.

Faz-se ainda necessário esclarecer que as notas fiscais apresentadas no momento da diligência correspondem apenas a documentos representativos do ciclo mais recente de prestação de serviços dos profissionais nominados, mas que a Administração tem à disposição, se julgar pertinente, todas as notas fiscais emitidas, assim como outros documentos comprobatórios de vínculo e experiência de todo o histórico de atuação da equipe junto à empresa.

Ou seja, as notas fiscais apresentadas, as quais a Recorrente se baseia na data de emissão para considerá-las intempestivas, não constituem o único elemento comprobatório da atuação profissional da equipe e de sua expertise. Listamos abaixo diversos outros documentos comprobatórios disponíveis que garantem a plena capacidade técnica da Recorrida, tais como:

- contratos de prestação de serviços firmados com os profissionais indicados;
- sequência de notas fiscais emitidas que comprovam o vínculo e tempo de atuação na Recorrida;
- históricos de experiências profissionais de cada membro citado em currículos detalhados;
- certificados, declarações e diplomas de ampla formação acadêmica;
- demais documentos e portfólios que comprovem a capacidade técnica de sua equipe;

Portanto, a eventual emissão de notas fiscais em datas próximas ou posteriores à sessão pública não altera o fato essencial de que os profissionais já integravam a base de profissionais da empresa Recorrida, possuindo experiência consolidada e plenamente compatível com as atividades exigidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, portanto ressalta-se que a diligência realizada pela Administração teve finalidade estritamente esclarecedora, buscando organizar e confirmar informações já existentes, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que diligências podem ser utilizadas para confirmar ou esclarecer informações previamente existentes, sem que isso configure inclusão indevida de documentos.

O **Acórdão 1214/2013 – Plenário do TCU** estabelece que a diligência é instrumento legítimo da Administração para permitir o esclarecimento de documentos apresentados pelos licitantes, desde que não haja alteração substancial da proposta ou criação de condição inexistente à época da licitação.

No mesmo sentido, o **Acórdão 357/2015 – Plenário do TCU** consagra o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas que conduzam à exclusão de licitantes por questões meramente formais, especialmente quando não há qualquer prejuízo ao certame.

No presente caso, a diligência apenas confirmou que a Recorrida detinha equipe técnica qualificada, já informada pela empresa em sua documentação de habilitação, conforme declaração formal de equipe técnica apresentada no processo licitatório.

Dessa forma, resta evidente que:

- não houve inclusão indevida de documentos no processo;
- não houve criação de novo fato ou situação inexistente;
- não houve admissão de documento intempestivamente;
- não houve violação à isonomia entre os licitantes;
- não houve qualquer prejuízo ao certame.

Assim, conclui-se que a alegação da Recorrente, portanto, baseia-se em interpretação equivocada sobre a finalidade dos documentos enviados, desatenção à etapa e condição em que os mesmos foram apresentados e, ainda, desconhecimento do próprio instituto da diligência administrativa e seu objetivo.

V – DA REGULARIDADE E DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Neste ponto alegado pela Recorrente, sobre a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica da Recorrida, mesmo já tendo sido abordado sobre a ótica da motivação relacionada aos demais questionamentos, achamos importante detalhar com maior afinco, a fim de refutar absolutamente a tentativa da Recorrente de desqualificar a empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda por motivos óbvios.

Ratificamos aqui, de forma ainda mais clara, que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, já que parte de uma leitura intencionalmente parcial e incompleta da documentação apresentada com o objetivo de confundir a Administração em sua conclusão, desconsiderando não apenas todas as provas documentadas de aptidão disponibilizadas pela Recorrida, quanto ignorando a lógica do próprio edital quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional.

A Recorrente se lançou de uma teoria fragilizada, mas que cabe a nós esclarecermos: de que a Recorrida apresentou Notas Fiscais com o objetivo de suprir Atestados de Capacidade Técnica, alegando que “notas fiscais não substituem atestados”. Primeiramente, garantimos que tal afirmação não procede em absoluto, porque a Recorrida não só apresentou Atestados de Capacidade Técnica, quanto enviou mais de 10 (dez) Atestados envolvendo órgãos públicos, entidades municipais, estaduais e federais, autarquias e empresas privadas, como pode-se ver na print abaixo, que comprovam absolutamente sua capacidade técnica e seguem rigorosamente as orientações do processo, as premissas legais e/ou as orientações da Comissão de Licitações.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 926692 - N° 90039/2025 (Lei 14.133/2021)

Online

Proposta

Anexos

É necessário o registro de ciência sobre o acesso irrestrito às informações para iniciar o envio de anexo.

Declaro ciência de que todos os documentos e informações apresentados relacionados a este procedimento de contratação serão divulgados com acesso irrestrito para consulta pública no sistema. Dessa forma, documentos pessoais serão inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos da Instrução Normativa vigente.

Ciente

ⓘ Clique no campo abaixo para anexar arquivo (documento 3DS, CXF, DAE, DGN, DOC, DOCX, DWF, DWFx, DWG, DWT, DXF, IFC, JWW, LFF, OBJ, ODP, QDS, ODT, PDF, PPT, PPTX, RFA, RFT, RTE, RTF, RWT, SAT, SKP, SLDASM, SLDART, SLDARW, SLDOWG, SLDPRT, SLDXML, SVG, SKW, TXT, XLS e XLSX, e pacotes 7Z, RAR e ZIP), com nome composto de letras maiúsculas/minúsculas, números, espaço em branco e os seguintes caracteres especiais: ' ' , ' ' e ' ' . O tamanho máximo de cada arquivo é de 30MB.

PROPOSTA COMERCIAL.pdf	11/03/2026 09:59:32	↓
DOCUMENTOS.zip	11/03/2026 10:34:21	↓
ATESTADOS.zip	11/03/2026 11:12:43	↓
DECLARACAO DE DISPONIBILIDADE OU INSTALACAO DE ESTRUTURA FISICA.pdf	11/03/2026 11:35:05	↓
DECLARACAO DE EQUIPE TECNICA E COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE.pdf	11/03/2026 11:41:59	↓
EQUIPE.zip	11/03/2026 11:43:36	↓

- ANAUNI_ATESTADO ✓
- BMJ_ATESTADO ✓
- CÂMARA DE VÁRZEA PAULISTA_ATESTADO ✓
- CELERO_ATESTADO ✓
- CRA-SC_ATESTADO ✓
- CREFONO3_ATESTADO_ATUALIZADO ✓
- GAIDESKI_ATESTADO ✓
- GSG_ATESTADO ✓
- MPT_ATESTADO_DECLARAÇÃO ✓
- SESCOOP-DF_ATESTADO ✓

Segundo, há de se afirmar que, como todos sabemos, notas fiscais representam apenas documentos de natureza tributária, que registram a formalização de serviços prestados como prova de vínculo formal entre as partes, mas não delimitam nem restringem as atividades completas de fato desempenhadas pelos profissionais ao longo de sua atuação ou a experiência técnica de cada um. Assim, a apresentação de descrição genérica, simplificada ou resumida da atividade constante no documento **não caracteriza isoladamente nem exclui a experiência técnica efetivamente detida pelo profissional**, já que o objetivo do documento é formalizar a prestação dos serviços seguindo ampla tabela de serviços, com variedade de códigos nacionais de atividade (CNAEs) utilizados por cada empresa. Tão logo, as notas fiscais enviadas, conforme afirmado antes tinham um objetivo exclusivo: confirmar a relação de vínculo profissional entre a equipe e a Recorrida, e não com o objetivo de substituir Atestados, como infundadamente alegou a Recorrente.

Ao mencionar o profissional apresentado como gestor de canais e gestor de tráfego, Emanuel Dancini, por exemplo, a Recorrente tenta afastar sua capacidade técnica justamente com base na descrição de sua nota fiscal, afirmando que o serviço nela mencionado não guardaria relação com a complexidade exigida para gestão de mídias e tráfego pago. Como esclarecido, essa objeção não é suficiente para invalidar a habilitação, já que na declaração de equipe o profissional é descrito como publicitário, com mais de 10 anos de experiência em marketing digital e inteligência de mercado, responsável pela gestão estratégica de canais digitais, descrição esta que por si é materialmente aderente às funções de gestor de canais e gestor de tráfego exigidas no edital.

O recurso, porém, tenta deslocar a discussão para a literalidade da descrição tributária de uma nota fiscal, como se a qualificação técnica de um profissional pudesse ser reduzida à nomenclatura eventualmente lançada em documento fiscal. O próprio TCU, ao tratar de comprovação técnica e diligência, prestigia a análise material do conjunto probatório e a compatibilidade substancial com o objeto, não a identidade semântica absoluta entre títulos, códigos fiscais e funções descritas no edital.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Bela Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Solo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-044
(+351) 916 166 256

Acresce que o próprio Contrato de Prestação de Serviços do profissional foi concebido para estratégia de conteúdo, distribuição, desempenho e mensuração de resultados e o Termo de Referência destaca, inclusive, que a empresa contratada poderá auxiliar na criação de calendário editorial, estratégia de distribuição e relatórios de desempenho com análise de métricas como alcance, engajamento e retenção. Ou seja, a descrição técnica do profissional apresentado pela Recorrida não é só focada ao objeto, como é absolutamente aderente ao que o CRM-ES reconheceu como parte da necessidade da contratação, demonstrando total especulação e fragmentação da informação levantada pela Recorrente.

Para a função de jornalista, por exemplo, foram apresentados diversos profissionais com trajetória consolidada em comunicação institucional, produção editorial, assessoria de comunicação, produção de conteúdo, planejamento estratégico, imagem e posicionamento institucional e gestão de comunicação, inclusive, com sólidas experiências em Direção e produção Multimídia, contemplando larga expertise em Rádio e TV e com experiências que somam mais de 30 anos. A equipe possui pós-graduação em influência digital, mestrado em tecnologia e sociedade e mestrado em sociedade e desenvolvimento, onde a Recorrida não só apresentou alguns de seus profissionais, como também duas sócias, Elizangela Grigoletti e Ligia Carla Gabrielli, representando só este conjunto já superior às exigências do edital.

Também no âmbito audiovisual, a Recorrida apresentou profissionais que garantem experiência consistente em Direção de produção, captação de áudio-vídeo, operação técnica, edição e pós-produção multimídia, que ultrapassa 15 anos de formação e experiência. Já na área criativa e digital, a Recorrida conta com profissionais qualificados para a execução integrada de atividades de design gráfico e audiovisual, como desenvolvimento de identidade, campanhas, criação de layouts para peças digitais, animações aplicadas a conteúdos institucionais.

Tal composição técnica está plenamente alinhada às exigências do edital, que prevê não apenas a produção de conteúdo audiovisual, mas também sua adequação para múltiplos formatos e canais, evidenciando que a Recorrida detém capacidade não apenas operacional, mas inclusive é reconhecida por sua expertise estratégica para a execução do objeto contratado em sua integralidade.

Importante fortalecermos que, além dos 10 Atestados de Capacidade Técnica enviados, a Recorrida apresentou em condição tempestiva uma declaração formal que garante que possui equipe técnica adequada à realização das atividades previstas e com experiência no objeto licitado, além de assumir o compromisso de disponibilidade para a execução deste objeto, dada sua contratação. Listou, portanto, diversos profissionais vinculados oficialmente à empresa, todos capacitados tecnicamente para a comprovação de conhecimento e habilitação da Recorrida na execução do objeto, descrevendo suas respectivas formações, áreas de atuação e experiências profissionais.

Não se trata, portanto, de condição abstrata da Recorrida de possuir equipe e experiência para suprir as condições elencadas no Edital, mas de dispor de recursos intelectuais, humanos e técnicos para garantia do cumprimento dos objetivos e interesses da Administração ao lançar o edital em questão e seu respectivo objeto, apresentando um quadro técnico não apenas compatível com as exigências do Termo de Referência, mas em quantidade e capacidade superior as condições descritas no Edital.

Ou seja, a composição apresentada pela AIS Comunicação e Estratégia Ltda não apenas atende ao mínimo exigido, como o supera em pontos relevantes, como redundância técnica em áreas estratégicas, considerando também premissas de uma execução que prevê em seu corpo técnico perfis compatíveis com atuações nas distintas etapas de pré-produção, produção e pós-produção.

Em outras palavras, a AIS Comunicação e Estratégia Ltda não apresentou apenas uma estrutura mínima formal; apresentou profissionais que compõem uma equipe técnica que possui ampla experiência e atuação, ressalta-se, uma equipe coesa, multidisciplinar e não restrita aos profissionais apresentados, já que o Termo de Referência é enfático sobre o caráter por demanda e não exclusivo da mão de obra.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto do XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

Portanto, a Recorrente se equivoca ao interpretar que a comprovação de capacidade técnica da Recorrida no certame foi medida pelas Notas Fiscais enviadas ou exclusivamente pela lista de profissionais declarados, conforme exigência mínima detalhada no Edital. Também demonstra desconhecimento técnico e de mercado se acredita que devêssemos ainda restringir a equipe a esses profissionais listados, já que a contratada pela Administração é a AIS Comunicação e Estratégia Ltda., e não os seus profissionais, os quais inclusive não possuem qualquer vínculo com a Administração.

Portanto, cabe a empresa a ser contratada prever além da qualificação dos profissionais e aderência ao objeto, a visão de um quadro técnico para **atuação escalável**, conforme prevê o próprio edital em seu item 6.16.1.3. Verificação de Estrutura e Equipe, justamente por sua natureza, que destaca a **não exclusividade da mão de obra** em seu objeto contratual e seu item 4.3. Garantia Contratual do Edital, tal qual a **execução por demanda**, conforme consta no regime de contratação tanto em seu objeto quanto condições contratuais, a provisionando uma equipe com capacidade de mobilização para atuação nas etapas distintas da execução, seja com demandas internas prévias e posteriores de pré e pós-produção ou externas, durante as seções de produção.

Como especialistas na área, também importante esclarecer que quem conhece com profundidade o mercado de produção multimídia e a execução do objeto, sabe que os recursos tecnológicos disponíveis na área permitem hoje otimizar processos que antes dependiam exclusivamente de mão de obra, ou reduzir tempo de execução dos profissionais que antigamente exigiam sua dedicação exclusiva. Também vale destacar que etapas de pré-produção, produção e pós-produção, elencadas inclusive no edital, não ocorrem simultaneamente e sim em momentos distintos. Portanto, uma base sólida de profissionais para estas demandas prevê diferentes perfis e habilidades para momentos distintos e ainda, perfis estratégicos e com amplos conhecimentos, são indicados para atividades complementares pelo mesmo profissional, não por falta de capacidade ou recursos, ao contrário, por propriedade na especificidade da demanda —sinal de evolução, inovação, segurança e maior qualidade de resultado para o cliente.

Atualmente, devido a essas inovações, as melhores práticas do setor contam tanto com profissionais distintos no desempenho de funções diversas, quanto com o mesmo profissional atuando em etapas diferentes do processo, para que a prestação de serviços seja mais ágil, eficiente e a entrega do objeto contratado – resultado final – cada vez mais representando o posicionamento de cada cliente, com a expectativa atendida, tal qual entregamos regularmente, com total satisfação, em escopos equivalentes para outros clientes, como comprovados pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Além disso, a qualificação técnico-profissional exigida pelo edital deve ser lida em consonância com o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir da contratada experiência compatível com o objeto licitado. Portanto, a documentação foi submetida ao crivo da Administração, que, no exercício regular de sua competência, concluiu pela suficiência e conformidade da habilitação técnica.

Essa conclusão administrativa, formada à luz do edital e da lei, não pode ser afastada por mera discordância ou interpretação restritiva da Recorrente, sobretudo, quando não há demonstração objetiva de ausência de capacidade, mas apenas tentativa de impor dúvida para fins e interesses próprios, se valendo de uma avaliação equivocada sobre aquela efetivamente prevista no instrumento convocatório.

Em síntese, não há qualquer vazio técnico na documentação de comprovação de capacidade técnica da Recorrida. Ao contrário: há comprovação formal de sua condição técnica de habilitação que revela aderência, amplitude e maturidade operacional superiores ao mínimo exigido, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a alegação da Recorrente.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Bela Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Sala 501
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

VI – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE PROFISSIONAIS DO QUADRO SOCIETÁRIO

A Recorrente ainda alega que não teriam sido apresentados documentos fiscais de todos os profissionais elencados em sua equipe técnica, mencionando que não foi enviada nota fiscal da profissional Gabriela Borges, como se esta ausência implicasse na inexistência de vínculo profissional com a empresa Recorrida.

Tal alegação revela claro interesse de distorcer as informações sobre a equipe técnica apresentada pela Recorrida com o objetivo de induzir a equivocada avaliação de inapetência técnica da empresa habilitada, já que a profissional Gabriela Borges é também sócia da empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda., e compõem devidamente seu quadro societário, conforme comprovado abaixo pelo registro do Contrato Social da empresa, constante dos documentos de habilitação da Recorrida, o que dispensa qualquer comprovação de vínculo por meio de notas fiscais ou contratos de prestação de serviços.

AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 33.508.475/0001-42 NIRE: 41209038385

Pelo presente instrumento particular de Alteração de sociedade Ltda.

ELIZANGELA DO CARMO SILVA GRIGOLETI, brasileira, jornalista, divorciada, inscrita no CPF sob nº 914.817.329-00, portadora da carteira de identidade RG nº 6.239.831-0/SSP-PR, data de nascimento 12/12/1977, residente e domiciliada na Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, 152, Apto 23, Bloco Cedro, Bairro Cristo Rei, Curitiba – PR, CEP: 80.050-470;

LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO, brasileira, jornalista, casada sob o regime de comunhão universal de bens, inscrita no CPF/MF sob nº 904.560.509-06, portadora da carteira de identidade RG nº 292.767-8/SSP-SC, data de nascimento 08/08/1977, residente e domiciliada na Rua João Barvik, nº 239, Bairro Cachoeira, Curitiba – PR, CEP: 82.220-422;

GABRIELA APARECIDA BORGES, brasileira, Radialista, Solteira, inscrita no CPF nº 064.969.289-67, portadora da carteira de identidade RG nº 130.410.950-0/SSP-BA, data de nascimento: 12/10/1988, residente e domiciliada na Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, Apto 106, bloco 1, Cristo Rei, Curitiba – PR, CEP: 80.050-390.

Únicas sócias da sociedade **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ Nº **33.508.475/0001-42**, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41209038385, em 01/05/2019, com sede e foro na cidade Curitiba, Paraná, na Rua Bom Jesus, 212, Sala 1.908, Andar 19, Condomínio AR 3.000 Cabral Corporate, Juvevê, Curitiba – PR, CEP: 80.035-010.

O vínculo societário constitui, inclusive, a forma jurídica mais robusta de comprovação de vínculo profissional, pois decorre diretamente do contrato social da empresa, documento registrado em órgão competente e dotado de fé pública.

Assim, a eventual inexistência de notas fiscais emitidas por profissionais que integram o quadro societário não representa qualquer irregularidade, uma vez que esses profissionais desempenham atividades executivas e estratégicas na empresa acompanhando a execução e satisfação de todos os serviços contratados, além de possuírem total conhecimento técnico e operacional sobre todas as atividades da comunicação oferecidas no portfólio de serviços da Recorrida, conforme a formação e experiência de cada sócio, fazendo questão de integrar os projetos para garantia de eficiência na execução dos objetos contratados.

Além disso, cumpre-se destacar novamente que o edital do certame não estabelece como requisito obrigatório a apresentação de notas fiscais para cada integrante da equipe técnica, exigindo apenas a comprovação de que a empresa dispõe de profissionais qualificados para execução do objeto contratual. Tal requisito foi plenamente atendido pela empresa Recorrida, que apresentou declaração formal de equipe técnica, contendo a identificação dos profissionais indicados e suas respectivas qualificações e experiências profissionais.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-044
(+351) 916 166 256

Portanto, a tentativa da Recorrente de desqualificar a equipe técnica da Recorrida com base na inexistência de notas fiscais e ausência de vínculo profissional não possui respaldo no edital nem na legislação aplicável, constituindo mera especulação, já que o vínculo pode ser comprovado a partir de diversas formas juridicamente válidas de comprovação de vínculo profissional.

Dessa forma, resta demonstrado que:

- o contrato social da empresa garante o vínculo profissional dos sócios integrantes de sua equipe técnica;
- o vínculo profissional dos integrantes da equipe técnica está devidamente comprovado;
- profissionais que integram o quadro societário da empresa não emitem notas fiscais de prestação de serviços;
- notas fiscais de prestação de serviços não correspondem a exigências documentais descritas no Termo de Referência;
- a documentação apresentada atende plenamente às exigências editalícias.

Conseqüentemente, não há qualquer fundamento na sustentação de questionamento Recorrente sobre a regularidade da qualificação técnica apresentada pela empresa Recorrida, nem com base em suas competências técnicas, tampouco, comprovação de vínculo profissional.

VII – DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE CRIAR EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL

A análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente evidencia que suas alegações não se limitam à interpretação das regras do edital, mas buscam, na realidade, criar exigências que não constam no instrumento convocatório, o que é juridicamente inadmissível e gera violação ao princípio da vinculação ao instrumento.

Ao sustentar que a empresa Recorrida deveria apresentar:

- notas fiscais individualizadas para todos os profissionais indicados;
- comprovação específica de vínculo por meio de determinados documentos fiscais;
- correspondência literal entre a descrição de serviços em documentos fiscais e as funções previstas no edital;
- profissionais exclusivos para a execução do objeto no Termo de Referência;

a Recorrente passa a exigir requisitos que **não foram estabelecidos no edital do certame**.

Tal postura viola frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que constitui um dos pilares das licitações públicas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da **legalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e competitividade**, previstos no art. 5º da referida norma.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que **tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas e claras no instrumento convocatório**, sendo vedada a criação posterior de requisitos ou critérios não previstos, ainda que sob critério interpretativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido.

O **Acórdão 2443/2017 – Plenário do TCU** reafirma que a Administração deve observar estritamente as condições estabelecidas no edital, sendo vedada a imposição de exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto do XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-044
(+351) 916 166 256

No mesmo sentido, o **Acórdão 1214/2013 – Plenário do TCU** destaca que a interpretação das regras editalícias deve preservar a competitividade do certame e evitar formalismos excessivos que resultem em restrição indevida à participação de licitantes.

No caso concreto, o edital exige que a empresa licitante demonstre possuir capacidade técnica para execução do objeto, o que foi devidamente atendido pela empresa Recorrida por meio da apresentação da documentação pertinentes e declaração formal de equipe técnica.

Portanto, a interpretação defendida pela recorrente não se baseia nas regras do edital, mas sim em exigências criadas unilateralmente no âmbito do recurso administrativo.

Admitir tal interpretação significaria **alterar as regras do certame após sua realização**, o que afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a criação de exigências não previstas no edital representa **restrição indevida à competitividade da licitação**, o que contraria o objetivo central do processo licitatório previsto no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a pretensão da recorrente de ampliar artificialmente as exigências de habilitação deve ser rejeitada, sob pena de se admitir interpretação incompatível com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

Assim, resta evidente que:

- a empresa recorrida cumpriu integralmente as exigências previstas no edital;
- as alegações da Recorrente baseiam-se em requisitos inexistentes no instrumento convocatório;
- a tentativa de criação de novas exigências viola o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a segurança jurídica do certame.

Consequentemente, não há qualquer fundamento jurídico para a inabilitação da empresa recorrida, devendo ser mantida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade de sua documentação.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

Outro aspecto fundamental é a inexistência de qualquer prejuízo à Administração.

A empresa recorrida:

- possui habilitação jurídica e financeira compatível com objeto licitado;
- possui experiência e reconhecimento do mercado nas práticas relativas o objeto;
- apresentou proposta válida e regular;
- oferta proposta mais vantajosa à Administração nesta etapa do certame;
- comprovou sua capacidade técnica e equipe qualificada;
- assumiu compromisso formal de disponibilização de estrutura e equipe compatível à execução do contrato;

Além disso, a proposta apresentada pela recorrida atende plenamente ao objetivo da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não existe qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a anulação da habilitação da empresa recorrida.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Belo Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Solo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

IX – DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO E CONCLUSÃO SOBRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem como finalidade:

- garantir a seleção da proposta mais vantajosa;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- promover a competitividade.

A proposta apresentada pela empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda. atende plenamente a esses objetivos, estando em conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

A tentativa da Recorrente de promover sua inabilitação tem base em especulação, equívoco interpretativo e exigências não figuradas no instrumento convocatório, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o recurso administrativo interposto pela Cidades do Brasil TV & Cultura Ltda. deve ser rejeitado porque se sustenta em premissas que o edital não adotou e que a lei não autoriza. A diligência foi prevista no item 8.14 do edital e é compatível com o art. 64 da Lei 14.133/2021. A jurisprudência oficial do TCU admite a juntada, em diligência, de documentos destinados a comprovar condições preexistentes, repelindo formalismo excessivo.

Já o Edital exige detalhadamente uma equipe técnica atuante por competências, destacando a previsibilidade de escala e estruturando a execução por etapas distintas de pré-produção, produção e pós-produção e a Recorrida demonstrou que possui profissionais com formações, experiências e trajetórias compatíveis com as funções exigidas no Termo de Referência, demonstrando aptidão para realizar as atividades necessárias à perfeita execução do objeto.

Importa-se ressaltar que o Termo de Referência traz ainda a Declaração de Disponibilidade ou Instalação de Estrutura Física, no prazo de 60 dias, como uma condição aceita e documentada pela empresa Recorrida, confirmando que a Administração tem na arquitetura contratual a garantia do edital voltado à capacidade de disponibilização operacional da estrutura necessária à execução, em consonância com o caráter não exclusivo e sob demanda do objeto, e não com as imposições de exclusividade de dedicação como a Recorrente pretendeu imputar.

Neste sentido, tanto a legislação quanto o edital consignam a possibilidade de substituição de profissional por outros de qualificação equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021. Essa premissa vai ao encontro da supremacia da Contratada como responsável pelos termos assumidos no contrato e sua legítima execução como atestado por diversas empresas de ordem pública e privada e constatado nos Atestados de Capacidade Técnica enviados, demonstrando claramente alinhamento com a prática de mercado, expertise de execução, experiência em atendimento de contratos públicos e compliance, em total integração com a lógica, com o edital e com a lei.

Por último, a AIS Comunicação e Estratégia Ltda. enviou toda a documentação solicitada e demonstrou ao longo do certame que se trata de uma empresa séria, experiente e apta a executar, com lisura e capacidade, a contratação pretendida pelo CRM-ES, por isso, sustentando sua habilitação.



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto do XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Bela Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Salo S01
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benfica, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256

X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
- o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, por ausência de fundamento fático e jurídico;
- a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa AIS Comunicação e Estratégia Ltda.;
- a continuidade regular do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e homologação do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 23 de Março de 2026.



**ELIZANGELA DO
CARMO SILVA
GRIGOLETTI:9148
1732900**

Assinado de forma digital
por ELIZANGELA DO
CARMO SILVA
GRIGOLETTI:91481732900
Dados: 2026.03.23
15:08:06 -03'00'

AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA
ELIZANGELA DO CARMO SILVA GRIGOLETTI
ADMINISTRADORA
CPF: 914.817.329-00/ RG: 6.239.831-0/ SSP-PR



CURITIBA

R. Fernando Amaro, 60 - Cj 11
Alto da XV - Curitiba - PR
CEP: 80045-080
(41) 3010-7228

SÃO PAULO

Av. Paulista, 1842, CJ 178
17º andar - Torre Norte - Bela Vista
São Paulo - SP - 01310-945
(11) 5116-3019

BRASÍLIA

SHS, Quadra 06 - Brasil 21,
Bloco A - Sala 501
Brasília - DF - 70316-000
(61) 2107-9548

LISBOA

Rua Augusto Costa,
21 segundo esquerdo
Benficio, Lisboa | PT - CEP: 1500-064
(+351) 916 166 256